



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128907 - MS (2024/0079292-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M M DA S K
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE - MS001214
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS008612
SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS023858
AGRAVADO : D R K - ESPÓLIO
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600
INTERES. : R B K
INTERES. : L A K
INTERES. : J H R K
INTERES. : R A R
INTERES. : D K R K
INTERES. : A R F K
INTERES. : L B K

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO GENITOR. INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.354.693/SP, consolidou o entendimento de que, por ostentar caráter personalíssimo, o dever de prestar alimentos extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos seus sucessores.

2. Portanto, se antes do falecimento do alimentante não houver encargo previamente constituído, como no caso dos autos, seja por convenção, seja por decisão judicial, não há falar em imputação desse ônus ao espólio, por versar obrigação *intuitu personae*, assim, intransmissível.

3. A relação de parentesco é o fundamento da obrigação alimentar. Nesse contexto, cabe à autora pleitear ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil.

4. Alternativamente, cabe à autora requerer a sua habilitação no inventário e, então, postular a antecipação de recursos eventualmente necessários à sua subsistência, advindos da sua meação, ou até mesmo, com a alienação de bens, medida esta que não onera a herança deixada pelo *de cujus* aos seus

herdeiros. Precedentes.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128907 - MS (2024/0079292-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M M DA S K
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE - MS001214
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS008612
SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS023858
AGRAVADO : D R K - ESPÓLIO
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758
BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600
INTERES. : R B K
INTERES. : L A K
INTERES. : J H R K
INTERES. : R A R
INTERES. : D K R K
INTERES. : A R F K
INTERES. : L B K

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO GENITOR. INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.354.693/SP, consolidou o entendimento de que, por ostentar caráter personalíssimo, o dever de prestar alimentos extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos seus sucessores.

2. Portanto, se antes do falecimento do alimentante não houver encargo previamente constituído, como no caso dos autos, seja por convenção, seja por decisão judicial, não há falar em imputação desse ônus ao espólio, por versar obrigação *intuitu personae*, assim, intransmissível.

3. A relação de parentesco é o fundamento da obrigação alimentar. Nesse contexto, cabe à autora pleitear ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil.

4. Alternativamente, cabe à autora requerer a sua habilitação no inventário e, então, postular a antecipação de recursos eventualmente necessários à sua subsistência, advindos da sua meação, ou até mesmo, com a alienação de bens, medida esta que não onera a herança deixada pelo *de cujus* aos seus

herdeiros. Precedentes.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M M DA S K contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 880-881):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS – RECONHECIDO DE PATERNIDADE POST MORTEM – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO GENITOR – INVENTÁRIO – TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AO ESPÓLIO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

O estabelecimento do encargo alimentar aos herdeiros tem suporte legal na transmissibilidade da obrigação alimentar prevista no artigo 1.700 do Código Civil e obedece às diretrizes do artigo 1.694 do Código Civil.

O exame da adequação do encargo alimentar a ser transmitido e a fixação do quantum deve observar o contraditório e a necessária fase cognitiva.

A fixação da verba alimentar deve ter em mira a prova da necessidade da requerente e da possibilidade de o patrimônio deixado pelo falecido alimentante produzir frutos suficientes para suportar a verba.

Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes (fls. 925-931).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 1.068):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INTRANSMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que "essa Egrégia Corte também entende que em caráter excepcional o Espólio deve prestar alimentos, ainda mais

considerando a morosidade do inventário, como no caso em tela, já perdura há mais de vinte anos, estando a Inventariante na administração e usufruindo dos bens e dos frutos dos bens." (fl. 1.080).

Aduz que "os alimentos não foram fixados antes do falecimento do Inventariado, haja vista que o reconhecimento da paternidade ocorreu após o falecimento do mesmo, sendo perfeitamente possível que a Recorrente M pleiteie a fixação dos mesmos nessa fase." (fl. 1.081).

Ressalta que o inventário mencionado não tem nenhuma previsão para seu deslinde, sendo incoerente que a herdeira passe necessidades atuais e eminentes, mesmo existindo um patrimônio tão grande em nome de seu genitor.

Argumenta que "considerando que no presente caso houve o reconhecimento de paternidade somente após a morte do genitor DK, igualmente ocorreu com o pensionamento, que não poderia ter sido fixado antes do reconhecimento de paternidade, restando ao espólio a responsabilidade em estar pensionando a Embargante, nos termos do art. 1700, do Código Civil, que prevê tal possibilidade." (fl. 1.088).

Alega que o agravado não procedeu ao cotejo analítico nas razões do recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta alegando que "a agravante não atacou esse fundamento central da impossibilidade de fixação dos alimentos *post mortem*, porquanto confundiu a excepcionalidade da continuidade da prestação alimentícia, ou seja, aquela fixada antes da morte (que não é o caso dos autos), com a fixação após a morte (caso dos autos)." (fls. 1.112-1.115).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, na hipótese dos autos, tem-se que o reconhecimento de paternidade ocorrera *post mortem*.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.354.693/SP,

consolidou o entendimento de que, por ostentar caráter personalíssimo, o dever de prestar alimentos extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos seus sucessores.

A propósito, cito:

CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO.

1. Observado que os alimentos pagos pelo de cujus à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida. Fica ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada. Por maioria.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.354.693/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 20/2/2015.)

Também nessa medida, já há muito firmou-se neste Tribunal Superior a orientação de que é necessária a existência de condenação ao pagamento de alimentos previamente ao falecimento do alimentante para que seja possível a sua transmissão *post mortem*. Esta Corte também já assentou que "os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los" (REsp n. 1.130.742/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 17/12/2012).

O que se transmite, assim, é a dívida existente antes do óbito e que eventualmente não tenha sido paga enquanto em vida.

A propósito, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE CONFIRMAM A REGULARIDADE. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INEXISTENTE ANTES DA MORTE DO AUTOR DA HERANÇA.

1. Se o ato processual, ainda que praticado de forma irregular, cumpre o fim a que se destina, deve ser aproveitado, em homenagem ao princípio da

instrumentalidade das formas.

2. "Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível". (REsp 775180/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AgRg no REsp 981180/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

Verifica-se, assim, que o acórdão, ao entender no sentido da possibilidade de fixação de pensão alimentícia *post mortem*, afastou-se do entendimento jurisprudencial do STJ.

Com efeito, à luz do art. 1.700 do Código Civil de 2002, segundo o qual "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694", apenas **a obrigação preexistente**, ou seja, aquela firmada por acordo judicial ou sentença, poderia ser objeto de ação de alimentos contra o espólio, que, nessa excepcional hipótese, teria legitimidade passiva para responder pela obrigação, devendo ser citado para se defender.

Portanto, se antes do falecimento do alimentante não houver encargo previamente constituído, como no caso dos autos, seja por convenção, seja por decisão judicial, não há falar em imputação desse ônus ao espólio, por versar obrigação *intuitu personae*, assim, intransmissível.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. DEVER DE ALIMENTAR APÓS O ÓBITO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp 1.354.693/S, Rel. p/ acórdão o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014 DJe de 20/02/2015).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.401.534/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de

27/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-COMPANHEIRA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DO "DE CUJUS" OU AO SEU ESPÓLIO.

1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015).

2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a **transmissão** da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança.

3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp n. 1.835.983/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021).

Faz-se necessário considerar, contudo que os alimentos são a expressão da solidariedade familiar. A relação de parentesco é o fundamento da obrigação alimentar. Sobre esse prisma, cabe à autora pleitear ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil.

Vale mencionar trecho do voto vista proferido pela Ilustre Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.249.133/SC, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, sendo o relator para acórdão Ministro Raul Araújo, publicado no DJe de 2/8/2016 que, em caso de ação de alimentos de pai já falecido:

Penso que o que pode ser reclamado do espólio são apenas as obrigações vencidas antes do óbito. A partir do óbito, sendo o autor herdeiro, o que ele pode vir a pedir é uma antecipação da liberação de alguma verba para prover sua própria subsistência, o que haverá, inclusive, de ser compensado quando da divisão dos quinhões entre os herdeiros.

Alternativamente, cabe à autora requerer a sua habilitação no inventário e, então, postular a antecipação de recursos eventualmente necessários à sua subsistência, advindos da sua meação, ou até mesmo, com a alienação de bens, medida esta que não onera a herança deixada pelo *de cujus* aos seus herdeiros.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.835.983/PR:

Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.128.907 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079292-0

Número de Origem:

01174331320038120001

08295995020148120001

0829599502014812000150000

0829599502014812000150001

1174331320038120001

8295995020148120001

829599502014812000150000 829599502014812000150001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D R K - ESPÓLIO

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758

BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600

RECORRIDO : M M DA S K

ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE - MS001214

JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS008612

SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS023858

INTERES. : R B K

INTERES. : L A K

INTERES. : J H R K

INTERES. : R A R

INTERES. : D K R K

INTERES. : A R F K

INTERES. : L B K

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M DA S K

ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE - MS001214

JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS008612

SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS023858

AGRAVADO : D R K - ESPÓLIO

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758

BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600

INTERES. : R B K

INTERES. : L A K

INTERES. : J H R K

INTERES. : R A R

INTERES. : D K R K

INTERES. : A R F K

INTERES. : L B K

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024